



# TERMO DE INTEGRAÇÃO OPERACIONAL

# TERMO DE INTEGRAÇÃO OPERACIONAL

**CONSIDERANDO** que os Serviços de Acolhimento Institucional (e Familiar) são medidas protetivas excepcionais e provisórias, visando a, em um primeiro momento, retirar a criança ou adolescente da situação de violação de direitos em que se encontra – decorrente de ações ou omissões dos pais ou responsáveis – bem como à reestruturação e recuperação do vínculo familiar, ou não sendo isso possível, à colocação em família extensa e/ou substituta (art. 19, §§ 1.º e 2.º, art. 25, parágrafo único, art. 34, § 1.º, art. 87, incisos VI e VII e 88, VI, art. 101, §§ 1.º e 4.º);

**CONSIDERANDO** as alterações mais recentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, em especial as que exigem determinação judicial para a colocação de crianças e adolescentes em Serviços de Acolhimento Institucional e/ou Familiar, haja vista que atinge a plenitude do exercício do poder familiar (art. 101, § 2.º);

**CONSIDERANDO** que o Serviço de Acolhimento Institucional e/ou Familiar, ao receber a criança ou adolescente em situação de violação de direitos é competente para exercer, por seu dirigente/responsável, a função de guardião, nos termos dos artigos 33 e 92, § 1.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo requerer a revisão da medida, incumbindo-lhe ainda, nos termos dos artigos 92 e 94 do ECA, diligenciar no restabelecimento e preservação dos vínculos familiares; comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos; proceder estudo social e pessoal de cada caso; reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de 06 (seis) meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente, fazer preparação gradativa para o desligamento; manter programa destinado ao apoio e acompanhamento de egressos; dentre outras atribuições;

**CONSIDERANDO** que é necessário evitar a permanência prolongada de crianças ou adolescentes nos Serviços de Acolhimento Institucional e/ou Familiar, haja vista as consequências nefastas dela advindas, torna-se indispensável regular o procedimento da Medida de Proteção em tela, em especial diante de todas as alterações trazidas pela Lei Federal n.º 12.010/2009, que privilegia sempre a manutenção do protegido no seio da família natural (aí incluída a família extensa), reservando a colocação em família substituta para casos excepcionais e depois de esgotadas todas as providências de investimento naquela (artigos 1.º e §§, art. 19, § 3.º, art. 34, § 1.º, art. 50, § 11, art. 100, IX e X, art. 101, § 7.º, art. 136, XI);

**ESTABELECEM**, entre si, forte no inciso VI do art. 88 do ECA, o PODER JUDICIÁRIO, por meio do Juizado da Infância e Juventude de Palmas, o MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio da 21ª Promotoria de Justiça Especializada de Palmas, o CONSELHO TUTELAR DE PALMAS, representado pelos 4 respectivos Coordenadores, o MUNICÍPIO DE PALMAS, especialmente por meio das Secretarias Municipais de Educação, Assistência Social e Saúde, a DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE PALMAS, por meio de seu representante, o presente TERMO DE INTEGRAÇÃO OPERACIONAL (TIO), com a FINALIDADE de regulamentar o procedimento de colocação de crianças e adolescentes em Serviços de Acolhimento Institucional e/ou Familiar, bem como de estabelecer uma sistemática de atuação em Rede para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de violação de direitos, comprometendo-se com o que segue.

**1) O CONSELHO TUTELAR**, verificando que a criança ou o adolescente se encontra em SITUAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS, “por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável” (inc. II do art. 98 do ECA), deverá acionar imediatamente as equipes do CREAS e/ou equipe de referência do órgão gestor da Assistência Social do Município, elaborando conjuntamente com esses um PLANO DE ACOMPANHAMENTO FAMILIAR (PAF), conforme art. 19, inciso I da Lei 13.431/2017, a ser executado junto à família do protegido, durante o prazo contínuo e ininterrupto de 90 (NOVENTA) DIAS, podendo para tanto acionar as SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE e EDUCAÇÃO, bem assim, eventualmente e sempre que se verificar necessário, outros Programas/Serviços Municipais oficiais ou comunitários previstos nos artigos 101 e 129 do ECA, para as medidas que a cada um desses órgãos couber.

1.1) A verificação da situação de violação de direitos referida no item retro poderá e deverá ser efetivada diretamente pela ESCOLA em que eventualmente estiver inserida a criança/adolescente (art. 56, inciso I, do ECA), hipótese em que o educandário deverá acionar imediatamente o CONSELHO TUTELAR para todas as providências atinentes ao PAF, sendo necessário para tanto que a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ou Diretoria Regional de Ensino local (se for o caso), adotem todas as providências necessárias à divulgação desse TIO junto aos correspondentes educandários, determinando-lhes a rigorosa e atenta observação mediante normativa interna.

1.2) O PAF será confeccionado em reunião designada para esta finalidade, que deverá contar com a participação de representantes do Conselho Tutelar, do CREAS e/ou equipe de referência do órgão gestor da Assistência Social e de todas as políticas públicas/serviços/equipamentos que forem por estes considerados necessários, avaliando-se a participação de entidades privadas que desenvolvem programas, e deverá ser formalizado em documento escrito, contendo minimamente: a metodologia utilizada para elaboração do plano (número de encontros e participantes); a síntese da situação de risco identificada; informações básicas do contexto familiar (incluindo identificação de todos os membros do grupo familiar, história e dinâmica de relacionamento entre os membros, as vulnerabilidades/potencialidades e necessidades/interesses dos membros); os objetivos e metas pactuados com os membros familiares, família extensa e/ou rede de apoio (incluindo a frequência dos atendimentos pactuados); as medidas protetivas aplicadas pelo Colegiado; o plano de intervenção da rede com as demandas e estratégias desenvolvidas para o enfrentamento de situações adversas; as ações individuais de cada setor da rede (saúde, assistência social, educação, CT, entre outros) e os responsáveis por sua execução; as ações coletivas de cunho intersetorial a serem desenvolvidas para atendimento do caso; o prazo da execução do PAF e das reuniões de avaliação, com periodicidade mínima mensal e a assinatura de todos os envolvidos, incluindo a família, conforme as orientações metodológicas apresentadas nas Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS (2011).

1.3) Durante a execução do PAF, o CONSELHO TUTELAR adotará todas as medidas de proteção devidas à criança/adolescente (art. 136, I, do ECA), bem como as medidas pertinentes aos pais ou responsáveis (art. 136, II, do ECA), em especial o encaminhamento dos protegidos e de seus familiares a programas oficiais ou comunitários previstos nos artigos 101 e 129 do ECA, sempre integrando suas ações com as ações das equipes dos Programas e Serviços acionados, com o correspondente apoio das Secretarias Municipais de Assistência Social, Saúde e Educação, bem assim da Diretoria Regional de Ensino local, se for o caso.

1.4) Durante a execução do PAF, as equipes do CREAS do Município, bem como as SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE e EDUCAÇÃO, bem assim da Diretoria Regional de Ensino local, se for o caso, prestarão todo o apoio ao Conselho Tutelar, facilitando aos protegidos e seus familiares a inclusão em programas oficiais ou comunitários, bem como alcançando-lhes todos os tratamentos e serviços de saúde, assistência social e educação recomendados.

1.5) Durante a execução do PAF, sempre que o Conselho Tutelar não obtiver o atendimento de requisição fundamentada e escrita dirigida ao Poder Público (art. 136, III, "a", do ECA), deverá encaminhar o fato ao conhecimento do MINISTÉRIO PÚBLICO, com cópia de toda a documentação necessária - requisição escrita e fundamentada do Conselho Tutelar, negativa do Poder Público, e, se for o caso, prescrição médica que embasou a requisição na área do serviço de saúde, além dos documentos de identificação do protegido e de seus responsáveis -, para que adote as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

1.6) Durante a execução do PAF, se esta se restringir à intervenção de rede, sem necessidade de providência jurídica a cargo do Ministério Público (art. 201 do ECA) e da Defensoria Pública (art. 141 e §§ do ECA), em atenção ao princípio da intervenção mínima, conforme disposto no art. 100, parágrafo único, inciso VII, do ECA, será dispensável a tramitação paralela de expediente administrativo nos referidos órgãos.

2) Vencido o prazo de 90 (noventa) dias, e tendo sido esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança/adolescente junto à família natural, o CONSELHO TUTELAR, ponderando a opinião técnica das equipes do CREAS do Município, bem assim eventuais SECRETARIAS MUNICIPAIS e Diretoria Regional de Ensino local, se for o caso, e eventuais Programas/Serviços Municipais acionados, deverá decidir pelas seguintes providências, alternativamente:

a) RENOVAÇÃO do prazo de execução do PAF, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, hipótese em que deverão ser expressamente registrados os motivos da decisão de prolongação do plano e das medidas específicas que serão adotadas no novo período de execução; OU

b) reunir elementos e deliberar sobre eventual REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA:

b.1) AÇÃO DE AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR, encaminhando relatório fundamentado com os subsídios e a deliberação (parágrafo único do art. 136 do ECA), oportunidade em que se poderá sugerir como medida liminar do processo a colocação em Serviços de Acolhimento Institucional e/ou Familiar; OU

b.2) AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR ou REVOGAÇÃO TUTELA/GUARDA, encaminhando relatório fundamentado com os subsídios e a deliberação (artigo 136, XI do ECA), oportunidade em que se poderá sugerir como medida liminar do processo a colocação em Serviços de Acolhimento Institucional e/ou Familiar.

3) Juntamente com a representação encaminhada ao Ministério Público, deverão ser acostados todos os registros escritos dos atendimentos prestados à criança/adolescente, seus pais, responsáveis ou familiares (pelo Conselho Tutelar, equipes e Secretarias citadas no item "1" retro), bem como ficha contendo informações sobre a identificação da criança ou adolescente e a de seus pais, endereços, eventuais medicamentos ou necessidades especiais dos protegidos, os motivos da deliberação, eventuais nomes e endereços de parentes ou pessoas interessadas em tê-los sob sua guarda, no caso de vínculo afetivo anterior, além de outras .5) Durante a execução do PAF, sempre que o Conselho Tutelar não obtiver o atendimento de requisição fundamentada e escrita dirigida ao Poder Público (art. 136, III, "a", do ECA), deverá encaminhar o fato ao conhecimento do MINISTÉRIO PÚBLICO, com cópia de toda a documentação necessária - requisição escrita e fundamentada do Conselho Tutelar, negativa do Poder Público, e, se for o caso, prescrição médica que embasou a requisição na área do serviço de saúde, além dos documentos de identificação do protegido e de seus responsáveis -, para que adote as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

3.1) Dentre os registros escritos encaminhados ao Ministério Público, deverá também constar termo de declarações contendo a oitiva, ainda que informal, dos pais e eventuais testemunhas, bem como histórico de vida individual e familiar do protegido.

3.2) Ao decidir pela remessa de representação ao Ministério Público, o CONSELHO TUTELAR cientificará os pais ou responsáveis sobre tal decisão e seus motivos, acostando à representação encaminhada ao Ministério Público comprovante de tal cientificação (art. 137 do ECA).

4) No caso de a deliberação do CONSELHO TUTELAR divergir da sugestão das demais equipes do CREAS e/ou equipe de referência do órgão gestor da Assistência Social do Município, bem assim de eventuais SECRETARIAS MUNICIPAIS, e Diretoria Regional de Ensino, se for o caso, e eventuais Programas Municipais/Serviços acionados, todos os registros e documentos deverão ser encaminhados ao MINISTÉRIO PÚBLICO, que deverá autuá-los como Procedimento Administrativo e designar audiência EM REGIME DE URGÊNCIA, para os próximos 05 (cinco) dias úteis subsequentes ao recebimento da documentação, cientificando-se para comparecimento o Conselho Tutelar, o CREAS, as SECRETARIAS e os responsáveis.

4.1) Entendendo que o Plano deva ser prolongado, o MINISTÉRIO PÚBLICO, ouvido todos os presentes, fixará em audiência o novo prazo de execução, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias, devendo, ao final, o CONSELHO TUTELAR, as EQUIPES e SECRETARIAS, bem assim Diretoria Regional de Ensino, se for o caso, decidir por uma das seguintes providências:

a) reunir elementos e deliberar sobre eventual REPRESENTAÇÃO PARA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR ou REVOGAÇÃO DA TUTELA/GUARDA, encaminhando relatório com os subsídios e a deliberação ao MINISTÉRIO PÚBLICO (artigo 136, XI, do ECA), oportunidade em que poderá sugerir como medida liminar do processo a colocação em Serviços de Acolhimento Institucional e/ou Familiar; OU

b) entendendo que o protegido pode permanecer no convívio familiar, haja vista a melhora constatada no seio da família natural, comunicar por escrito o Ministério Público dessa decisão, esclarecendo-se sobre a inserção das crianças, adolescentes e suas famílias na Rede de Proteção ressaltando as melhorias verificadas, e seguir acompanhando o caso enquanto entender necessário.

5) Recebida do Conselho Tutelar quaisquer das representações antes tratadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, deverá deliberar sobre o ajuizamento ou não da ação (art. 101, § 10, do ECA).

5.1) Entendendo incompletas as informações encaminhadas pelo CT ou que não foram esgotadas as providências a cargo de Rede de Proteção, o Ministério Público poderá, dentro de suas esferas legais de atribuições, buscar elementos mais aprofundados para sua convicção, instaurando procedimentos, requisitando informações, exames, estudos, etc., além de todas as providências facultadas no inciso VI do art. 201 do ECA.

6) Logo que ajuizada a ação de destituição do poder familiar ou o pedido de colocação em programa de acolhimento institucional ou familiar, o feito será processado com PRIORIDADE ABSOLUTA junto ao JIJ, devendo estar concluído e encerrado em primeiro grau no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do parágrafo único do art. 152 e do art. 163, ambos do ECA.

7) Logo que o protegido ingressar na entidade de Acolhimento Institucional, mediante a pertinente decisão judicial e a expedição da GUIA DE ACOLHIMENTO (art. 101, § 3.º), a Direção do SAI e sua Equipe Técnica deverão conferir especial atenção às seguintes normas:

a) imediata elaboração do PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO - PIA - do acolhido, a ser providenciado de forma intersetorial pela equipe do serviço de acolhimento, que é a principal responsável pela coordenação, elaboração e atualização do PIA. Contudo, o mesmo deve contar com a participação ativa da criança/adolescente acolhido (conforme o seu grau de desenvolvimento), de suas famílias, do(s) cuidador(res)/educador(res) responsável(is) pelos cuidados diretos no serviço de acolhimento, da família acolhedora e, quando for o caso, de pessoas da comunidade com vínculo significativo com a criança/adolescente, devendo considerar, necessariamente, as discussões com a equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude e do CREAS - além de outros serviços e programas da rede mais diretamente envolvidos no acompanhamento do caso, conforme orienta as Orientações Técnicas para Elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) de crianças e adolescentes em serviços de Acolhimento (2018),

b) o PIA deve ser elaborado sempre com o objetivo de zelar pela reintegração familiar ou colocação em família substituta (art. 101, §§ 4.º e 5.º do ECA), devendo constar expressamente as atividades a serem desenvolvidas com os protegidos e as providências a serem adotadas: a.1) com os pais ou responsáveis, visando à reintegração familiar, desde que não haja determinação judicial expressa em sentido contrário; OU a.2) para a colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária (art. 101, § 6.º, inciso III, do ECA). Sugere-se que o PIA seja REAVALIADO constantemente, anotando-se expressamente numa coluna os avanços obtidos em cada eixo e as dificuldades enfrentadas desde a elaboração do PIA original;

c) Para a elaboração do PIA os princípios e eixos norteadores apresentados nas Orientações Técnicas para Elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) de crianças e adolescentes em serviços de Acolhimento (2018) deverão ser considerados, ressaltando para a necessidade de ATUALIZAÇÃO E MONITORAMENTO, anotando-se expressamente numa coluna os avanços obtidos em cada eixo e as dificuldades enfrentadas desde a elaboração do PIA original;

d) atentar para o prazo máximo de 06 (seis) meses para a remessa do RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO do protegido ao JIJ, oportunidade em que a equipe técnica do SAI deverá manifestar-se expressamente sobre a possibilidade ou não de retorno do infante ao convívio familiar (§ 1.º do art. 19 e § 2.º do art. 92, ambos do ECA);

e) atentar sobre a possibilidade ou não de permitir a VISITAÇÃO DOS PAIS OU PARENTES ao protegido, colhendo-se tal informação do JIJ caso ainda não a tenha recebido (§ 4.º do art. 33 e § 4.º do art. 92, ambos do ECA);

f) zelar para o cumprimento de todos os PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NOS incisos do art. 33, § 4.º e art. 92 do ECA, bem como da obrigação disposta no § 1.º do mesmo dispositivo legal (dirigente guardião);

g) caso verificada a possibilidade de reintegração familiar (pais/responsáveis e/ou família extensa), zelar pela imediata comunicação fundamentada ao JIJ, para as providências do § 8.º do art. 101 do ECA.

h) verificada a existência de pessoas interessadas e que possuam vínculo afetivo/afinidade anterior ao acolhimento, sem prejuízo das medidas da serem aplicadas aos pais ou responsáveis, poderá ser sugerido o desligamento e concessão de guarda provisória a família substituta, desde que constatado tratar-se de medida mais benéfica à criança ou ao adolescente, hipótese em que deverá acionar a DEFENSORIA PÚBLICA, para eventual ajuizamento de ação de guarda, alcançando-lhe todos os dados relativos à família interessada.

8) No caso de EVASÃO, caberá ao dirigente da entidade, na condição de guardião, comunicar de imediato ou no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, por escrito, ao JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, inclusive relatando as medidas já adotadas para localização do acolhido.

8.1) O dirigente do SAI, em atenção aos princípios do artigo 92 do ECA, e dada a equiparação ao guardião, deverá providenciar a comunicação policial de ocorrência da evasão.

9) Para os casos de ACOLHIMENTOS EXCEPCIONAIS E DE URGÊNCIA, assim previstos no artigo 93 e seu parágrafo único do ECA, deverá ser adotada a mesma sistemática já sistematizada em reuniões anteriores.

O presente compromisso de integração operacional é firmado por prazo indeterminado, sem prejuízo de revisões periódicas. Cada compromitente estimulará a tomada de providências necessárias em seus respectivos órgãos, para o fiel cumprimento deste compromisso.

Palmas, 18 de abril de 2023

**SIDNEY FIORI JUNIOR**

21ª Promotoria de Justiça Especializada de Palmas  
Coordenador do CAOPIJE

**ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA**

Juizado da Infância e Juventude de Palmas

CONSELHO TUTELAR NORTE

CONSELHO TUTELAR CENTRAL

CONSELHO TUTELAR SUL I

CONSELHO TUTELAR SUL II